

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI DE 3 DE JULHO DE 1972

Revoga a Lei n.º 9.877, de 30 de outubro de 1967, que declarou de utilidade pública o Patronato Madre Maria Mazzarello, com sede em Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 9.877, de 30 de outubro de 1967.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1972
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.o

LEI DE 3 DE JULHO DE 1972

Declara de utilidade pública a Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, com sede nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1972
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.o

LEI DE 3 DE JULHO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Rede Ferroviária Federal S.A., duas faixas de terras situadas em Taubaté

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Rede Ferroviária Federal S.A., duas faixas de terras situadas no Município de Taubaté, utilizadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil para a construção das variantes Pindamonhangaba-Taubaté e Curuputuba-Taubaté, caracterizadas nos desenhos n.ºs 07-66 e 05-66, elaborados pela Procuradoria Geral do Estado, assim descritas e confrontadas:

I — Faixa constante do desenho n.º 07-66:

começa na estaca 0 (zero) localizada sobre o eixo da linha variante Pindamonhangaba-Taubaté, km 334 + 64m, na margem esquerda do Rio Una; daí segue com rumo 18° 30' SE por 32m (trinta e dois metros) até o ponto 1; daí segue com rumo 54° 50' SW por 244m (duzentos e quarenta e quatro metros) até o ponto 2; daí segue com rumo 57° 05' SW por 501m (quinhentos e um metros) até o ponto 3; daí segue com rumo 56° 35' SW por 792,50m (setecentos e noventa e dois metros e cinquenta centímetros) até o ponto 4; daí segue com o rumo 40° 46' SW por 81,40m (oitenta e um metros e quarenta centímetros) até o ponto 5; daí segue com rumo 56° 05' SW por 81,84m (oitenta e um metros e oitenta e quatro centímetros) até o ponto 6; daí segue com rumo 55° 13' SW por 90,70m (noventa metros e setenta centímetros) até o ponto 7; daí segue com rumo 55° 51' SW por 81m (oitenta e um metros) até o ponto 8; daí segue com rumo 79° 23' NW por 43m (quarenta e três metros) até o ponto 9; daí segue com rumo 56° 34' SW por 850m (oitocentos e cinquenta metros) até o ponto 10; daí segue com rumo 4° 01' NE por 46,60m (quarenta e seis metros e sessenta centímetros) transpondo a linha até o ponto 11; daí segue com rumo 56° 34' NE por 740,80m (setecentos e quarenta metros e oitenta centímetros) até o ponto 12; daí segue com rumo 56° 19' NE por 142,80m (cento e quarenta e dois metros e oitenta centímetros) até o ponto 13; daí segue com rumo 50° 01' NE por 109,60m (cento e nove metros e sessenta centímetros) até o ponto 14; daí segue com rumo 59° 38' NE por 64,40m (sessenta e quatro metros e quarenta centímetros) até o ponto 15; daí segue com rumo 63° 33' NE por 120,20m (cento e vinte metros e vinte centímetros) até o ponto 16; daí segue com rumo 56° 35' NE por 792,50m (setecentos e noventa e dois metros e cinquenta centímetros) até o ponto 17; daí segue com rumo 53° 45' NE por 501m (quinhentos e um metros) até o ponto 18; daí segue com rumo 55° 55' NE por 260m (duzentos e sessenta metros) até o ponto 19; daí segue com rumo 33° 30' SE por 31m (trinta e um metros) até o ponto 0 (zero), ponto de partida, totalizando 125.376,98 m² (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados).

II — Faixa constante do desenho n.º 05-66:

começa na estaca 0 (zero) localizada no eixo da linha variante Curuputuba-Taubaté, km 341 + 287m sobre o eixo do bueiro; daí segue com rumo 18° 00' SE por 33m (trinta e três metros) até o ponto 1; daí segue com rumo 62° 41' SW por 161,85m (cento e sessenta e um metros e oitenta e cinco centímetros) até o ponto 2; daí segue com rumo 60° 54' SW por 86,40m (oitenta e seis metros e quarenta centímetros) até o ponto 3; daí segue com rumo 61° 29' SW por 52,53 metros (cinquenta e dois metros e cinquenta e oito centímetros) até o ponto 4; daí segue com rumo 62° 34' SW por 70,58m (setenta metros e cinquenta e oito centímetros) até o ponto 5; daí segue com rumo 46° 18' NE por 103,72m (cento e três metros e setenta e dois centímetros) transpondo a linha até o ponto 6; daí segue com rumo 55° 42' NE por 299,61m (duzentos e noventa e nove metros e sessenta e um centímetros) até o ponto 7; daí segue com rumo 12° 14' SW por 30,80m (trinta metros e oitenta centímetros) até o ponto 8; daí segue com rumo 18° 00' SE por

5,22m (cinco metros e vinte e dois centímetros) até o ponto 0 (zero), ponto de partida, totalizando 13 497,95 m² (treze mil, quatrocentos e noventa e sete metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1972
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.o

LEI DE 3 DE JULHO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Marília, terreno situado nesse Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Marília, terreno situado nesse Município, destinado à abertura de via pública, ligando o Núcleo da sede da Fazenda Santa Helena ao Distrito de Rosália, conforme desenho n.º 2859, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado: tem início no ponto "1", colocado no lado esquerdo da estrada de serviço existente, de quem do lote 109 vai ao lote 111, a cerca de 21m (vinte e um metros) do prolongamento da linha divisória dos lotes ns. 110 e 111, da planta da Fazenda Santa Helena; deste ponto, segue pela referida estrada, confrontando com terras do lote 111, medindo 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) até o ponto "2"; daí deflete à esquerda e segue confrontando com terras do Horto Florestal medindo 37m (trinta e sete metros) até o ponto "3", colocado à margem direita do Rio Tibiriçá; deste ponto, deflete à esquerda subindo o referido rio, numa extensão de 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) até o ponto "4"; daí deflete à esquerda e segue confrontando com terras do Horto Florestal medindo 37m (trinta e sete metros) até o ponto "1", onde tiveram início e fecham-se estas divisas, encerrando uma área de 444m² (quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de incunção por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça
Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

LEI DE 3 DE JULHO DE 1972

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia ao Banco do Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia, ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A., por todas as obrigações e responsabilidades a serem por ele assumidas, como fiador, no contrato de empréstimo firmado, em 7 de março de 1972, entre o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e o Governo do Estado, o qual tem por finalidade a implantação do Sistema de Planejamento da Área Metropolitana de São Paulo.

Parágrafo único — A contragarantia de que trata este artigo é limitada ao valor de Cr\$ 3.691.000,00 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil cruzelros), acrescido dos juros, correção monetária e demais encargos contratuais.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

LEI DE 3 DE JULHO DE 1972

Declara de utilidade pública o Abrigo "Padre Vitor", de Itobi

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Abrigo "Padre Vitor", com sede em Itobi.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça
Mario Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.965, DE 3 DE JULHO DE 1972

Approva O Protocolo AE n. 3/72, celebrado em 4 de maio de 1972, na cidade do Rio de Janeiro, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo AE n. 3/72, celebrado em 4 de maio de 1972, na cidade do Rio de Janeiro, publicado em anexo.

Artigo 2.º — A primeira saída de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a comerciante ou industrial deste Estado, inclusive cooperativas, dará ao estabelecimento destinatário direito a crédito do imposto de circulação de mercadorias, de valor igual ao que resultar, da aplicação da alíquota prevista para a subsequente saída, sobre 70% (setenta por cento) do valor da operação.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor da operação o preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial, fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

§ 2.º — A Nota Fiscal de Entrada, emitida pelo estabelecimento destinatário, deverá conter todos os requisitos exigidos, e, especialmente:

1. o valor que serviu de base para cálculo do crédito;

2. o valor do crédito calculado nos termos deste artigo.

Artigo 3.º — Na saída de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a estabelecimento situado em outra unidade da Federação, a base de cálculo do imposto será o preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial, fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Artigo 4.º — A saída de que trata o artigo anterior dará ao estabelecimento remetente direito a crédito do imposto, de valor igual ao que resultar da aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais, sobre 70% (setenta por cento) do preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial, fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Artigo 5.º — O estabelecimento deste Estado, que receber leite cru procedente de outra unidade da Federação, poderá utilizar, como crédito, além do montante do imposto destacado no documento fiscal emitido pelo remetente, o valor que resultar da aplicação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, sobre 70% (setenta por cento) do preço bruto do leite entregue